ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 1.267/2021

"Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR) de Rio Branco do Sul. "

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, Estado do Paraná aprovou e eu, **KARIME FAYAD**, PREFEITA MUNICIPAL, **SANCIONO**, a seguinte Lei:

DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – FUMTUR

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR), que, tem por objetivo captar, repassar e aplicar as receitas previstas e destinadas a financiar o planejamento, desenvolvimento e o incentivo ao setor turístico local e regional, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Turismo (CONDETUR), criado pela Lei Municipal Nº 696/2005.

Art. 2º O FUMTUR está adstrito operacionalmente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SEMDE) em estreita articulação com a Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN), para tanto, proceder-se-á a abertura e manutenção de contas bancárias específicas para cada finalidade do fundo, assim como contas contábeis distintas, mas devidamente integradas ao orçamento municipal de modo que seja possível destacar balancetes e balanços próprios, além das demonstrações de resultado dos exercícios anuais.

Art. 3º Constituem recursos do FUMTUR:

I - receitas provenientes de cessão de uso de espaços públicos municipais, para eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidos a título de cachês ou direitos;

II - rendas provenientes da cobrança de ingressos e receitas, promovidas pelo CONDETUR;

III - dotações orçamentárias, consignadas em legislação municipal, créditos especiais, transferência e repasses que lhe forem destinados;

IV - doações, legados e contribuições de qualquer natureza de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

V - contribuições de qualquer natureza, destinadas ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, sejam de natureza pública ou privada;

VI - recursos provenientes de convênios destinados ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, celebrados com o Município;

VII - multas relativas à depredação de patrimônio público ou similar relacionados ao turismo, oriundas de procedimento judicial;

VIII - rendimentos de aplicações financeiras de recursos disponíveis;

IX - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 4º Os recursos do FUMTUR serão aplicados:

I - no financiamento total ou parcial de planos, programas, projetos, atividades, eventos e serviços de turismo, desenvolvidos pela SEMDE, em consonância com as diretrizes e indicadas pelo CONDETUR;

II - no financiamento total ou parcial de projetos, eventos, atividades e programas voltados ao apoio, incentivo, desenvolvimento e fomento do turismo em parcerias com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

III - na aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento e aperfeiçoamento dos programas, projetos, serviços, ações e atividades turísticas, bem como em instrumentos de gestão, planejamento, administração, divulgação e controle de ações de turismo no Município;

IV - na aquisição, locação, construção, reforma e ampliação, de bens móveis ou imóveis para a prestação de serviços turísticos;

V - na execução de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do turismo, e em programas, consultorias, assessorias, e projetos de qualificação e aprimoramento para o setor turístico e para os profissionais da área;

VI - em viagens e missões de interesse do setor do turismo;

VII - no apoio e promoção de eventos culturais, artísticos, esportivos e sociais, que contribuam para desenvolvimento, disseminação e divulgação do turismo no Município;

VIII - nas despesas eventuais dos Conselheiros do CONDETUR relativas a viagens, locomoção para reuniões que ocorram fora do perímetro municipal, atividades de aperfeiçoamento, capacitação, entre outras, no exercício de suas atividades e desde que as referidas despesas sejam aprovadas previamente pelo CONDETUR;

IX - nos programas ou atividades do Plano Municipal de Turismo.

§ 1º Os recursos do Fundo poderão ser utilizados como garantias em projetos de Parcerias Público-Privadas (PPP) voltados ao apoio, incentivo, desenvolvimento e fomento ao turismo municipal.

§ 2º A utilização dos recursos do FUNDETUR em projetos de Parcerias Público-Privadas (PPP) devem estar em consonância com as diretrizes da Lei Federal Nº 11.079/2004, ou outras quem venham a alterá-la ou substituí-la.

§ 3º Os recursos do FUNDETUR também poderão ser utilizados para aval de operações de microfinanciamento voltados ao apoio, incentivo, desenvolvimento e fomento ao turismo municipal.

Art. 5º São atribuições do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico como gestor do FUMTUR:

I - preparar a demonstração mensal da receita e despesa executada e torná-la pública;

II - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do FUMTUR;

III - elaborar semestralmente demonstrativo da receita e despesas;

IV - compor semestralmente inventário dos bens materiais;

V - produzir anualmente inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do FUMTUR;

VI - firmar e manter o controle dos contratos e convênios com instituições governamentais e não governamentais;

VII - apresentar análise e avaliação da situação econômico-financeira do FUMTUR;

VIII - manter controle da receita do FUMTUR;

IX - elaborar e publicar, junto com o CONDETUR, relatórios semestrais e anuais, contendo o movimento financeiro e as aplicações;

X - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FUMTUR.

Art. 11. Os recursos do FUMTUR serão aplicados, exclusivamente, em projetos e ações de turismo, sendo vedada a sua utilização para custeio de despesas correntes.

Art. 12. O Município poderá conceder subvenção, auxílio ou qualquer outro tipo de ajuda financeira:

I - às pessoas físicas domiciliadas no Município de Rio Branco do Sul há no mínimo 02 (dois) anos, que apresentarem projetos de turismo ao FUMTUR;

II - às pessoas jurídicas, de direito público ou privado que tenham como objeto atividades relativas ao turismo, estabelecidas no Município de Rio Branco do Sul há no mínimo 02 (dois) anos, responsáveis pela apresentação de projetos de turismo ao FUMTUR;

§ 1º Fica vedada a utilização dos recursos do FUMTUR em projetos cujo produto final ou atividades sejam destinados a projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, seus sócios, bem como seus cônjuges e parentes em até segundo grau.

§ 2º As Organizações da Sociedade Civil (OSCs) que possuam, respectivamente, termo de parceria ou contrato de gestão com a administração pública Municipal, não poderão inscrever projetos a fim de obter financiamento por meio do FUMTUR.

§ 3º Não poderá participar, como proponente, o servidor ocupante de cargo ou emprego público na SEMDE.

§ 4º Aos membros do CONDETUR e aos técnicos consultados para avaliação dos projetos é vedada a participação tanto na categoria de proponente como prestador de serviço.

§ 5º É vedada a apresentação de projeto de turismo pelo proponente que estiver inadimplente com o FUMTUR.

Art. 13. O pedido de subvenção ou de auxilio formulados pelas entidades mencionadas no artigo anterior deverá atender aos ditames exigidos nesta Lei e demais diplomas legais pertinentes, além dos seguintes requisitos:

I - ter personalidade jurídica;

II - não ter recebido, durante o exercício financeiro, outra subvenção ou auxílio financeiro do Município;

III - não dispor de recursos próprios suficientes para sua manutenção ou execução dos serviços;

IV - estar cadastrada e registrada na SEMDE;

V - ser declarada utilidade pública por Lei Municipal.

Art. 14. As instituições que receberem subvenções ou auxílio financeiro do Município de Rio Branco do Sul deverão, obrigatoriamente, apresentar anualmente, a contar da data da assinatura do contrato entre partes, os seguintes documentos:

I - prestação de contas do montante recebido no ano anterior, acompanhada do relatório circunstanciado do emprego da subvenção ou auxilio, que, deverá ser realizada por meio do Sistema Integrado de Transferências - SIT, em conformidade com a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa nº 61/2011 deste TCE-PR;

II - declaração da SEMDE de que a entidade cumpriu todos os compromissos assumidos com o Município em decorrência da concessão de subvenção ou auxilio recebido no exercício anterior, bem como prestou todas as contas que lhe foram solicitadas.

Parágrafo único. A prestação de contas prevista no Inciso I deste artigo será entregue ao CONDETUR, que, deverá enviar no prazo de 5 (cinco) dias úteis cópia à Câmara Municipal de Rio Branco do Sul.

Art. 15. A execução dos projetos fomentados pelo FUMTUR será acompanhada e fiscalizada pelo CONDETUR.

§ 1º. O projeto deverá conter plano de trabalho e respectivo cronograma físico-financeiro, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º. O Conselho levará em conta, na análise das propostas, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - a experiência do órgão ou da entidade proponente na área do projeto;

II - a viabilidade do projeto quanto ao objeto e cronograma;

III - a existência de interesse público.

Art. 18. Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a abrir créditos adicionais especiais no orçamento geral do Município para atender as despesas com a criação do FUMTUR.

Art. 19. Demais normas necessárias à manutenção do Fundo serão regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Rio Branco do Sul, em 01 de setembro de 2021.

KARIME FAYAD
Prefeita Municipal

Publicado por:
Leandro do Nascimento Grudina
Código Identificador:199426D2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 03/09/2021. Edição 2342
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/